

ECOLIFE SAUDE AMBIENTAL EIRELI, empresa de direito privado, estabelecida à Av. São Raimundo 844, sala B, Picarra, Teresina/PI, inscrita no Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 30.569.581/000-48, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, o senhor Rafael Jorge da Silva Gama, casado, de CPF 008.823.363-47, face a defeitos de origem no Edital de Pregão Presencial nº 28/2021, da Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA, vem, muito respeitosamente, IMPUGNAR o presente processo administrativo pelos motivos que adiante expõe.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva pois foi enviada em até dois dias úteis antes da abertura do certame, prevista para ocorrer no dia 16 de abril, data não computada para fins de contagem de prazo.. Sendo assim temos que o último dia para impugnação recai no dia 14 de abril.

I- TRECHO A SER IMPUGNADO

Item 7.3.5 do Edital:

b) Comprovação de Registro e Quitação da empresa e de seu responsável técnico, em plena validade, no **Conselho Regional de Química - CRQ**.

c) A comprovação do vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante ou mediante **certidão do CRQ**, devidamente atualizada ou Contrato de Trabalho, em que conste o profissional como responsável técnico, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional com firma devidamente reconhecida.

II- DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a contratação de serviços de DEDETIZAÇÃO E SANITIZAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA.

É de conhecimento de qualquer atuante na área, que não existe nenhuma lei específica que regule as atividades empresas especializadas em sanitização de ambientes. Ocorre que em muitos casos, têm-se equiparado tais serviços, com os serviços de dedetização, e utilizado do contido nas normas relativas a combate e imunização de pragas urbanas para fins de correspondência. Tal fato inclusive é corroborado por meio do CNAE de imunização e controle de pragas urbanas, onde é possível verificar que os serviços se equivalem: (a palavra desinfecção tem o mesmo significado de sanitização).

Divisão: **81 SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS**
Grupo: **81.2 Atividades de limpeza**
Classe: **81.22.2 Imunização e controle de pragas urbanas**
Subclasse: **8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas**

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os serviços de desinfestação, desinsetização, descupinzagem e similares;

Esta subclasse não compreende:

- o controle de pragas agrícolas (**0161-0/01**);

- os serviços de eliminação de microrganismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros (**8129-0/00**).

Lista de Descritores

Registros encontrados: 9

Mostrar 10 registros por página

Descrição	SERVIÇOS
8122-2/00	COMBATE E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, ATIVIDADE DE
8122-2/00	DEINFESTACÃO, SERVIÇO DE
8122-2/00	DESCUPINZACÃO, SERVIÇO DE
8122-2/00	DESINFECÇÃO, SERVIÇOS DE
8122-2/00	DESINSETIZACÃO, SERVIÇO DE
8122-2/00	DEBRATIZACÃO, SERVIÇO DE
8122-2/00	FUMIGACÃO, SERVIÇO DE
8122-2/00	IMUNIZACÃO E COMBATE DE PRAGAS URBANAS, SERVIÇOS DE
8122-2/00	IMUNIZACÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, SERVIÇOS DE

Anterior 1 Pro

Primeiramente, importante estabelecer que de acordo com a Lei 8.666, este é o máximo que a Administração pode exigir, no tocante a este assunto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Pois bem. Tendo estabelecido que de acordo com a lei maior, é necessário que eventuais registros e inscrições sejam de acordo com a competência, resta descobrir quais são os órgãos reguladores e quais são as obrigatoriedades.

A revogada RDC nº 18, de 29 de janeiro de 2000, previa em seu subitem 4.2.1 o seguinte:

4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Com sua revogação e passando a vigorar a RDC nº 52 DE 2009, não houve o estabelecimento do rol dos responsáveis técnicos, passando esse universo a ser decidido de acordo com os órgãos competentes, conforme extrai-se da transcrição:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo **respectivo** conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

6. Importante salientar, ainda, o que dispõe o art. 5º da referida Resolução:

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a

solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Da leitura dos referidos artigos, infere-se que não consta mais expressamente a relação dos profissionais habilitados para a atividade de responsabilidade técnica das empresas de controle de vetores e pragas. Contudo, depreende-se da redação do art. 5º que o licenciamento dessas empresas são responsabilidade e competência das autoridades sanitária e ambiental regional, estadual ou distrital do município da empresa.

Nesse sentido, cada estado/município estabelecerá suas próprias regras para licenciamento dessas empresas.

Infelizmente, não são comuns os casos de Editais que restringem o rol de quais serão os conselhos competentes e acabam sendo alvo de impugnações. Mas vejamos: Se houve, pelo próprio conselho, a inscrição de determinado profissional para atuar em determinada área, bem como o registro da empresa para atuação naquela mesma área, e posteriormente autorização emitida pela vigilância sanitária competente implica dizer que todas as condições necessárias foram estabelecidas, e não cabe ao Edital fazer distinção entre Conselho 'A' ou conselho 'B', pois cada órgão possui sua competência e autonomia.

Para exemplificar toda essa questão, reunimos algumas licitações e leis vigentes de alguns Estados.

Rio de Janeiro:

Lei Estadual nº 7.806, de 12/12/2017, que regulamentou, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a aprovação das questões técnicas para o devido funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, cujas regras guardam consonância com as diretrizes da RDC 52/2009, prevendo em seu art. 8º o seguinte:

Art. 8º A empresa especializada deverá ter um técnico

devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. Parágrafo único. Poderão exercer a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores: biólogos, **veterinários**, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional.

PERNAMBUCO

Decreto nº 31.246 de 28/12/2007

Art. 32. As pessoas físicas e jurídicas que prestam serviço de aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive empresas controladoras de pragas urbanas, não poderão funcionar sem a assistência e responsabilidade efetiva de profissional legalmente habilitado.

§ 1º São considerados profissionais habilitados os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Biólogos, **Médicos Veterinários**, Farmacêuticos, Engenheiros Químicos e Químicos.

MARANHÃO

Vejamos exemplos de outros processos, com serviços equivalentes, onde não foi solicitado um conselho em específico:

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2018, DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 24/2020, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO -

No manual do responsável técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Maranhão (link <https://www.crmvma.org/manual-de-rt>), na página 56, é possível perceber que há clara autorização para
Av. Odilon Araújo N° 803
Piçarra | Teresina-PI
863222-2139 | 8699905-1915
CNPJ - 30.569.581/0001-48



Fis. Nº 150
Proc. Nº 55
Rubrica 10

atuação de médicos veterinários no processo de combate a pragas urbanas e vetores, no âmbito do **Estado do Maranhão**.

Continuando:

PIAUI

Lei municipal de Teresina nº 3.700 de 07/11/2007

7.1. Responsável Técnico

Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, de nível superior, legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, ou **médico veterinário**.

Sendo assim, resta devidamente comprovado que as exigências estabelecidas neste processo não possuem a devida correspondência jurídica, e ferem a competitividade do certame ao ponto em que são vários os responsáveis técnicos que podem atuar no ramo de dedetização, sanitização, e correlatos da mesma forma como o respectivo Registro da empresa no conselho competente pode ser o mesmo do responsável técnico vinculado.

Portanto, é necessário retirar tais exigências que viciam o processo em sua origem, e impõem sérios riscos ao andamento do certame.



Fis. Nº 151
Proc. Nº 55
Rubrica W

Nestes termos, pede deferimento

Teresina (PI), 14 de abril de 2021.
ECOLIFE SAÚDE AMBIENTAL

Rafael George da Silva Gama
Sócio Proprietário